



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4453/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 4453/2012  
REPRESENTANTE: L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/SUPEL/2012  
RESPONSÁVEIS: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 17/2013 - PLENO

*Representação. Juízo de admissibilidade positivo. Análise do mérito. Supostas impropriedades no bojo de pregão eletrônico. Possível inobservância do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito ao desenvolvimento nacional sustentável, no que tange ao manejo de alimentos e dispensa de resíduos. Hipotética inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora. Conhecimento da representação. No mérito, pela improcedência. Advertência à administração para que todo e qualquer aditamento, visando ao realinhamento de preços, seja submetido à Corte de Contas. Arquivamento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. acerca de supostas impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 285/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4453/2012  
DP/SPJ

I – Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência de fatos concretos suficientes para justificar a emissão de juízo diverso;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Justiça Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, que designe comissão de servidores efetivos aptos a fiscalizar a execução dos contratos oriundos do Pregão nº 285/2012, atentando-se ao cumprimento fiel de todas as cláusulas contratuais, especialmente no que tange ao quantitativo e à qualidade dos serviços prestados, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que deverá ser comprovado nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação pessoal;

III – Asseverar à Controladoria-Geral do Estado que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize os relatórios produzidos pela comissão descrita no item II, oportunidade em que verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal;

IV – Ordenar ao Secretário de Estado de Justiça, Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, que remeta previamente a esta Corte de Contas toda e qualquer celebração de termo aditivo, prática de reajuste ou recomposição dos preços contratados por consectário do Pregão Eletrônico nº 285/2012, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Estabelecer à Secretaria de Controle Externo que, por ocasião da realização da auditoria prevista para ocorrer no âmbito dos contratos decorrentes do Pregão nº 285/2012, e a fim de acompanhar a fiel execução contratual, realize diligência na sede da empresa e nas unidades contempladas pelo certame, com o escopo de aferir a regularidade da execução contratual, notadamente no que diz respeito à observância da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, que trata das Técnicas de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, à regularidade do fornecimento das refeições e ao atendimento ao item 2.3.4 do Edital de Licitação, como sugeriu o Ministério Público de Contas;

VI – Fixar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Governo do Estado de Rondônia, o ônus de adotar medidas reguladoras, a fim de promover o emprego, nas licitações vindouras, do que preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349/2010, no que tange ao desenvolvimento nacional sustentável;

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, encaminhando-lhes cópias;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 4453/2012  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

VIII – Publique-se; e

IX – Arquive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO